

00903-2012-135-03-00-8-ED

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO GV SHOPPING

PARTE CONTRÁRIA: SETHAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

TURISMO E HOSPITALIDADE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES

**E REGIÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, proferiu-se o seguinte acórdão:

#### **VOTO**

Dispensado o relatório, conforme Regimento Interno deste Tribunal (arts. 118,  $\S1^{\circ}$ ., e 180).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

## JUÍZO DE MÉRITO

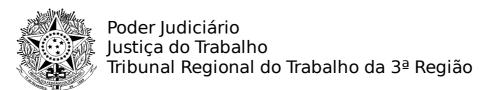
O embargante não se conforma com a condenação no pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Pede que sejam apontados os fundamentos para desconsideração do laudo pericial. Em relação ao valor fixado a título de honorários periciais, diz que a d. Turma não considerou o fundamento central exposto no recurso ordinário.

## Examino.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão.

No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada.

A conclusão pericial foi afastada em razão dos seguintes fundamentos lançados no v. acórdão, fl. 239-v: "... uma vez comprovado que no exercício de suas funções os substituídos mantinham contato com agentes biológicos ao realizar a limpeza de banheiros públicos, cai no vazio a alegação patronal de que as tarefas por eles desempenhadas não se enquadram nas



00903-2012-135-03-00-8-ED

atividades insalubres".

Por outro lado, decidiu-se que não é caso de redução do valor dos honorários periciais, pois fixado com moderação, dentro dos parâmetros utilizados por esta Eg. Turma para remunerar o trabalho dos peritos do juízo.

Destaco que o julgador não está obrigado a rebater especificamente todas as alegações do recorrente, pois a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide.

Se a parte não concorda com o resultado da decisão, deve fazer uso do meio recursal próprio, dados os estreitos limites legais dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

# **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES Juíza Convocada – Relatora

ROP/csr